

EMENDA N°

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°
1697/2003

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

PARTIDO
PRONA

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

§ 1º - Obrigatoriamente serão incluídos, entre os métodos de planejamento oferecidos os naturais da ovulação e da temperatura basal.

§ 2º - Entre os métodos oferecidos não serão incluídos aqueles que não assegurem a nidação e nem o desenvolvimento do embrião.

JUSTIFICATIVA

A distribuição de anticonceptivos por estabelecimentos comerciais não somente ocasionará pesados ônus para o Governo, como foge ao controle governamental, além de preços acima dos adquiridos em concorrência. Ao admitirmos a compra de contraceptivos em estabelecimentos comerciais, fugiríamos às regras da concorrência, instrumento pelo qual o Governo faz suas compras e consegue preços significativamente mais em conta que os vendidos pelo comércio.

É sabida a carência de recursos governamentais para os programas sociais e a compra de contraceptivos pelos usuários, paga pelo Governo, viria onerar substancialmente aqueles recursos fazendo com que menos usuários tenham acesso ao planejamento familiar.

A distribuição de contraceptivos por estabelecimentos comerciais é uma antiga reivindicação de instituições e organizações internacionais interessadas no controle demográfico da população.

Por outro lado, os vultosos recursos investidos no país por essas organizações, através de postos e unidades de saúde diversas, já disponibilizam contraceptivos às várias classes sociais, notadamente às menos favorecidas.

Uma grande preocupação diz respeito aos produtos que não permitem o embrião nidar na parede no útero, resultando no aborto nos primeiros dias de

vida. É sabido que alguns desses produtos promovem o aborto fazendo expulsar o embrião no período de tempo que vai da fecundação até sua fixação no endométrio.

Alguns, usando um artifício, denominam de pré-embrião o ser humano que ainda não se fixou no útero e, nesse caso, segundo essa ideologia, a ação de expulsar o embrião não caracteriza um aborto. Entretanto, é preciso esclarecer que o início da vida se dá com a fusão do espermatozóide com o óvulo e qualquer ação que suprima, ou interrompa a vida a partir daí é um aborto.

A Constituição assegura, em seu artigo 5º a inviolabilidade da vida humana e o Código Penal tipifica o aborto como crime, daí a necessidade da emenda que visa assegurar a vida do embrião.

Outro ponto importante é assegurar aos usuários os métodos de planejamento familiar da ovulação e da temperatura basal.

09/09/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR